



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.328 - SP (2017/0050696-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCIO ROMEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - O crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

II - *"O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal"* (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 4/2/2016).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.328 - SP (2017/0050696-0)

AGRAVANTE : MARCIO ROMEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCIO ROMEIRO, contra a decisão de fls. 402/405, que reconsiderou decisão da Presidência desta Corte, para conhecer do agravo, mas negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pelo MM. Juízo de 1º Grau, da imputação do crime previsto no artigo 14, **caput**, da Lei n 10.826/03, c.c. o artigo 61, I, do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa (fls. 172/178).

Interposta apelação criminal, o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** negou-lhe provimento (fls. 274/291).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 312/322).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no qual alega o recorrente violação dos arts. 14, de Lei 10.826/03, sob o fundamento de atipicidade da conduta, uma vez que desmuniada a arma apreendida. Pugna pela absolvição.

Contrarrazões às fls. 338/346.

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ (fl. 349/350).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio agravo, o qual não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 384/385).

O eminente representante do Ministério Público Federal foi intimado da decisão de fls. 384/385, manifestando-se à fl. 388.

Às fls. 402/405, reconsiderarei a decisão proferida pela Presidência desta Corte, porquanto impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Entretanto, o agravo em recurso especial fora conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste regimental, o agravante sustenta a atipicidade do fato, uma vez que a arma de fogo apreendida encontrava-se desmuniada, sendo, consoante firme jurisprudência desta Corte, crime de perigo concreto.

Assevera que "Assim, somente existiria um ilícito penal se a arma de fogo em questão fosse idônea para ferir ou manter alguém e o agente dela pudesse fazer uso. No presente caso, a ausência de munição impede qualquer lesão, O crime, portanto, inexistente" (fl. 415).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão objurgada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.328 - SP (2017/0050696-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCIO ROMEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - O crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

II - *"O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal"* (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 4/2/2016).

Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão impugnada.

No presente agravo regimental, o agravante defende a atipicidade da conduta do recorrente, sob o argumento de ser imprescindível para caracterizar o crime de porte ilegal de arma a capacidade de lesionar da arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta. Sendo assim, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, uma vez que o delito se configura com a simples posse em desacordo com a legislação.

Nesse sentido:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se desprovidos a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (AgRg no AREsp 765.902/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. PRAZO QUE DEFLUI A PARTIR DA DISPONIBILIDADE DOS AUTOS PARA ANÁLISE. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo recursal do Ministério Público terá início com a intimação pessoal acompanhada da disponibilização dos autos para análise.

2. O delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03 é crime de perigo abstrato, razão pela qual para a subsunção do fato ao tipo penal não se exige que o porte de munição esteja acompanhado da arma de disparo. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 988.790/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 01/02/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo em razão de sua intempestividade.*

2. *É vedado em recurso especial o exame de violação a dispositivo constitucional - arts. 5º, LV, da CF, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

3. *A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial (AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 3/4/2014).*

4. *Não tendo o agravante especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.*

5. *Nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

6. *Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, cabível a aplicação da Súmula 83/STJ.*

7. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento*" (AgRg no AREsp 758.847/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 19/12/2016).

Destaco que os precedentes trazidos pelo agravante consagram entendimento jurisprudencial já superado por esta Corte, não servindo, pois, para infirmar tese posteriormente harmonizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0050696-0

AgRg no
AREsp 1.065.328 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001877892014 00018778920148260549 00300000 1466/2014 14662014 20160000155061
201600003 20160000376222 300000 RI0030VXR0000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ROMEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MURILO HENRIQUE TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ROMEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.